



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

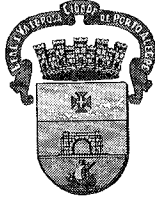
PARECER Nº 041 /19 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, altera o art. 20 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; altera o *caput* e o inc. I do *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 15, e, no art. 23, altera o *caput* e inclui §§ 1º e 2º, todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, o art. 17, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51, os arts. 52 a 55 e o § 4º do art. 56, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 38, os arts. 39 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e o Decreto nº 16.811, de 1º de outubro de 2010, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador André Carús e outros.

O Projeto de Lei do Legislativo 362/17 referente ao ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano foi aprovado por esta Casa nas Sessões Plenárias de 10 e 12 de dezembro de 2018.

Encaminhada a Redação Final ao Executivo, para sanção, em 13 de março de 2019, este entendeu por bem vetar parcialmente a referida Redação Final, no que diz respeito aos seguintes dispositivos: art. 42, ao § 2º do art. 43, e ao inc. III do art. 63.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3140/17
PLL Nº 362/17
Fl. 2

PARECER Nº 041 /19 – CEFOR AO VETO PARCIAL

Transcrevemos a seguir o texto do art. 42:

Art. 42. A publicidade permitida nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano que não estiverem expressamente mencionados nos incs. II a VIII do art. 43 desta Lei será estritamente referencial ou institucional, com exceção dos casos de equipamentos de mobiliário urbano cujas funções urbanísticas sejam de sinalização de trânsito e de segurança pública e proteção, que não poderão ser dotados de publicidade, pelo interesse público a que servem.

Alega a Prefeitura, às fls. 228, que o texto, ao impedir a veiculação de conteúdo publicitário não institucional em mobiliário urbano não listado expressamente nos incs. II a VIII do art. 43, estaria limitando a inclusão de novos itens de mobiliário urbano, que são muitos e em constante evolução, e conseqüentemente, obstaculizando a geração de recursos para o Poder Público.

O § 2º do art. 43, descrito abaixo, proíbe imagens em movimento ou vídeo em painéis digitais:

Art. 43. A publicidade comercial nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano, exceto os de sinalização de trânsito e os de segurança pública e proteção, poderá ser instalada, respeitando os seguintes padrões:

(...)

§ 2º A publicidade veiculada mediante o emprego de painéis digitais de que trata o § 1º deste artigo não poderá apresentar-se na forma de imagens em movimento ou vídeos, a fim de não prejudicar a visão de condutores de veículos, interferir na operação ou na sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres

Neste caso argumenta o Executivo Municipal, às fls. 229, que não há similitude nas normas relativas à mídia exterior em geral (Lei nº 8.279/99), além do que a manutenção deste item prejudica a atratividade comercial do mobiliário urbano. Entende ainda que nos casos em que houver limitações ou conflito com a segurança no trânsito a análise do conteúdo e forma já é realizada pela EPTC.

Já quanto ao inc. III do art. 63, transcrito a seguir, a Prefeitura informa, às fls. 230, que o veto se justifica por razões de ordem jurídica, na medida em que é inadequada a revogação expressa de decreto por dispositivo constante em lei ordinária.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 3140/17
PLL N° 362/17
Fl. 3

PARECER N° 041 /19 – CEFOR AO VETO PARCIAL

Art. 63. Ficam revogados os seguintes dispositivos:
(...)
III – o Decreto n° 16.811, de 1° de outubro de 2010.

É o relatório.

Entendemos que não há o que questionar quanto ao veto à revogação do ato administrativo, neste caso o Decreto 16.811/10 revogado pelo inciso III do Art. 63, por questões de ordem jurídica.

Quanto ao Art. 42, embora não comentado expressamente na justificativa elaborada pelo Município, seu veto afeta não apenas a eventual omissão de novos itens de mobiliário urbano capazes de gerar receita, mas também a expressa vedação de publicidade nos equipamentos de mobiliário urbano com funções de sinalização de trânsito e de segurança pública e proteção. Ainda que, salvo melhor juízo, o Art. 43 excetue, mas não vede expressamente, a instalação de publicidade nestes elementos, acreditamos que esta questão está dirimida pelo Art. 82 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – citado a seguir:

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Já o veto ao § 2° Art. 43, embora pareça estar sobrepondo o interesse comercial à segurança do trânsito de veículos e pedestres, alega que a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) já pratica a análise do conteúdo publicitário e sua forma de expressão.

Convém ressaltar que na exposição de motivos os vereadores signatários deste Projeto entenderam que, em relação ao uso do mobiliário, esse não poderá ser um obstáculo no dia-a-dia das pessoas e poderá ter funções agregadas como instrumentos que colaboram com a segurança pública, com a saúde e bem-estar e com publicidade.

Também neste caso o Código de Trânsito Brasileiro pode nos socorrer com o teor do seu Art. 81, a seguir:



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 3140/17
PLL N° 362/17
Fl. 4

PARECER N° 041 /19 – CEFOR AO VETO PARCIAL

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Ainda a este respeito citamos o caso da cidade de São Paulo que, mesmo tendo aprovado a Lei Cidade Limpa, criada em 2007, viu proliferarem os anúncios luminosos em painéis de LED por estabelecimentos que encontraram uma forma de driblar aquela legislação. Para corrigir este problema a Prefeitura aprovou, em setembro de 2018, nova regulação para a instalação de painéis eletrônicos dentro de lojas em São Paulo. A lei agora determina que os painéis de LED tenham até 1,5 metro quadrado quando dispostos entre um e dois metros de distância da calçada (distância inferior é proibida), quando voltados para a rua. O tamanho poderá aumentar em um metro quadrado a cada metro de distância somado.

Este exemplo demonstra que a constante evolução das formas de comunicação de conteúdo publicitário é impossível de ser prevista em qualquer documentação estática, mas que, por outro lado, os Executivos Municipais possuem ferramentas que, quando correta e prontamente utilizadas, podem corrigir eventuais distorções.

Diante destes argumentos apresentados pelo Executivo Municipal e considerando a necessidade de viabilizar novos investimentos para fazer frente às necessidades de manutenção e modernização dos serviços da cidade, entendemos que o veto parcial ao art. 42, ao § 2º do art. 43, e ao inc. III do art. 63 evita a imposição de restrições às possibilidades de sua realização.

Assim, pelos motivos expostos, somos pela **manutenção** do Veto Parcial ao Projeto.


~~Vereador~~ João Carlos Nedel,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3140/17
PLL Nº 362/17
Fl. 5

**PARECER Nº 041 /19 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

Aprovado pela Comissão em 02.04.19

Vereador Airto Ferronato – Presidente

Vereador Idenir Cecchim

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro